



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.089-B, DE 2013** **(Da Sra. Liliam Sá)**

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 6228/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6228/13, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6228/13

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade obrigar todos os cidadãos a cooperarem com a limpeza pública, não descartando lixo nas ruas, praias e logradouros públicos.

Art. 2º É proibido jogar lixo de qualquer natureza em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, observados os dispostos na lei nº 12.305, de agosto de 2010.

Art. 4º Os locais constantes no caput do art. 2º deverão dispor de recipientes para lixo, em quantidade e tamanho adequados e instalados em locais visíveis.

Art. 3º A fiscalização compete:

I - nas áreas urbanas e praias, às prefeituras municipais; podendo estabelecer multa para quem descumprir esta Lei;

II – nas rodovias, aos órgãos responsáveis pela sua manutenção;

Art. 4º O valor arrecadado com as multas será destinado à limpeza urbana.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Todo verão é a mesma coisa, sol forte, praia cheia e, quanto mais gente na praia, mais lixo na areia e na água.

Sabemos que a educação não se impõe. É um processo lento e que demanda muito tempo. Entretanto, o comportamento e a educação que desejamos podem se conseguidos por meio de outras formas, por exemplo: penalizando quem vier praticar atos contra a limpeza pública.

Todo cidadão tem o dever de colaborar com a limpeza pública. O lixo que vai para o mar causa uma série de problemas aos animais marinhos, como a morte por asfixia, que é o caso das tartarugas, que muitas vezes confundem plásticos com algas ou águas vivas. O lixo deixado nas praias, também, pode prejudicar o ser humano, envenenando, por meio da cadeia alimentar, e em muitos casos podendo levar à morte.

Não podemos generalizar, porém, poucas são as praias que não são frequentadas por mal educados e desinformados. As Praias do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, e outras cidades litorâneas recebem milhares de turistas no verão. Em alguns estados a limpeza é feita ao entardecer. Entretanto, nada impede

que o Poder local, os comerciantes e moradores organizem campanhas educativas para evitar o descarte incorreto do lixo nas praias e logradouros.

Nesse sentido, e com a finalidade de contribuir para a conscientização dos cidadãos, em relação à limpeza pública, apresentamos este projeto de lei o qual esperamos aprovar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

**Deputada Liliam Sá**

**PSD/RJ**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do

Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2013**

### **(Do Sr. Wilson Filho)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, responsabilizando as pessoas físicas pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5089/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para responsabilizar pessoas físicas pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mante-los em seu poder, até que encontrem lixeiras para o seu descarte”.

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às

fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento”.

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu a importante participação da coletividade junto aos demais responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos.

Diz seu art. 25: “O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento”.

O envolvimento do cidadão é ainda ressaltado na concepção de responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos, um dos baluartes da nova Lei.

Vejamos o que estabelece o artigo 30:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção”.

Entretanto, mesmo com as referidas previsões, a participação dos cidadãos na gestão dos resíduos sólidos não tem sido um aspecto levado em consideração no patamar em que deveria.

Continuamos a assistir ao desleixo com que as pessoas, nas ruas, descartam papéis, latas e demais resíduos de produção cotidiana.

A responsabilidade das pessoas físicas está prevista na Lei, em seu artigo 28, que estabelece que “O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução”.

Entendemos, no entanto, que a previsão das responsabilidades das pessoas físicas na Lei deve abranger também o descarte adequado de resíduos

em logradouros públicos.

Por este motivo propomos o acréscimo de parágrafos aos artigos 28 e 51 da Lei, entendendo que, se responsabilizadas, as pessoas físicas passam a responder legalmente por suas ações, a partir do que se espera uma mudança em seu comportamento.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputado WILSON FILHO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO III  
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela

implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade Compartilhada**

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando- os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a



outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe

inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

.....

.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

A nobre Deputada Liliam Sá propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que seja proibido jogar lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa.

A ilustre autora justifica a proposição, afirmando que, embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito, sendo necessário acelerar o processo por meio da fiscalização e penalização.

Ao projeto em comento foi apensado o Projeto de Lei nº 6.228,

de 2013, do nobre Deputado Wilson Filho, com os mesmos objetivos. O ilustre autor da proposição apensada também entende que a penalização é o caminho necessário para acelerar o processo de conscientização do cidadão sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que o lançamento de lixo pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelos poderes públicos. Grande parte da população joga lixo nas ruas, nas praias e nas praças sem nenhum constrangimento. Esse lixo contamina o meio ambiente, prejudica a saúde, coloca em risco a flora e a fauna, entope os sistemas de drenagem das cidades, causando ou intensificando os alagamentos em dias de chuva, além de sobrecarregar, desnecessariamente, os serviços de limpeza pública, que são financiados com os impostos pagos por todos os cidadãos; esses mesmos impostos poderiam ser direcionados a outras atividades caras à população, como educação, saúde ou transporte.

Nas grandes cidades litorâneas, por exemplo, o volume de lixo que é recolhido diariamente das praias intensamente frequentadas é chama atenção. Nas cidades litorâneas menores, onde não há coleta de lixo nas praias, o resultado é desastroso. Em algumas cidades do litoral brasileiro, cuja economia está fortemente vinculada ao turismo, o visitante pode ser obrigado a caminhar pelas praias fugindo do lixo que se acumula na orla.

Para citar um outro exemplo, também corriqueiro, o lixo é frequentemente atulhado nas margens de rodovias de todos país e incorporado à sua paisagem.

O descaso e falta de civilidade abrange não só o cidadão comum que descartam incorretamente o lixo, mas também, e com maior gravidade, o Poder Público e os seus prestadores de serviço.

Nem os parques e outras áreas protegidas, para onde as pessoas se dirigem para descansar da vida agitada e poluída das cidades, escapam da falta de educação das pessoas, que deixam para trás garrafas, latas e embalagens de todo tipo, conspurcando o passeio dos visitantes que vêm depois. Não é difícil observar, nas nossas cidades, pessoas jogando lixo nas ruas pelas janelas dos carros, pelas janelas dos apartamentos e, o que chega a ser incompreensível, a poucos metros de lixeiras instaladas pelas prefeituras e pelos próprios cidadãos. Bastam alguns dias de greve de garis para se constatar o volume de lixo que as pessoas espalham pela cidade.

O cidadão não educado ou invigilante parece acreditar que o lixo, uma vez lançado pela janela ou descartado no meio da rua, assim que sai do seu campo de visão, desaparece. Para pessoas com essa cultura, o espaço público parece ser espaço de ninguém e, portanto, não é sua responsabilidade zelar por ele. Esse tipo de conduta revela um lamentável déficit de cidadania. As pessoas que não cuidam da cidade se esquecem de que, como dissemos, a limpeza urbana é custeada com o trabalho de cada um e de todos, por meio dos impostos. E que, ao sujar a cidade, estão prejudicando sua própria qualidade de vida.

Para reverter essa situação é fundamental informar e educar as pessoas. Mas a educação vai demandar um longo tempo para produzir resultados efetivos e, isoladamente, não vai resolver o problema. É importante, nesse caso, combinar a educação com uma ação mais efetiva dos poderes públicos, mediante a fiscalização e a penalização, por meio de multas. Esse tipo de política já vem sendo adotada em muitos lugares do mundo, sempre com resultados positivos.

Estamos, portanto, de total acordo, no mérito, com os projetos de lei em comento. Do ponto de vista da forma, todavia, parece-nos que as proposições admitem aperfeiçoamentos.

Esta Casa aprovou, há menos de quatro anos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010). A citada Lei estatui, no seu art. 47, o seguinte:

*“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

*I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;*

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

*III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e*

*equipamentos não licenciados para essa finalidade;*

*IV - outras formas vedadas pelo poder público.”*

Como se vê, a Lei já acolhe, em parte, o que está sendo proposto nas proposições em comento, de modo que, no nosso entendimento, o mais apropriado é propor a adição de um novo inciso a esse artigo da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estendendo e explicitando a proibição do lançamento de resíduos sólidos em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

Com fundamento no exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.089 e 6.228, ambos de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

**Deputado André de Paula**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.089 E 6.228, AMBOS DE 2013**

Altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acrescentando-lhe um inciso proibindo outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever a proibição de outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se o anterior para inciso V:

“Art. 47. ....

IV – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos;

V – .....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

**Deputado André de Paula**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto da Deputada Maria Lucia Prandi, o Projeto de Lei nº 5.089/2013, e o PL 6228/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Maria Lucia Prandi, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Moreira Mendes, Nelson Padovani e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.089/13**

(Apensado: PL nº 6.228/13)

Altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acrescentando-lhe um inciso proibindo outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever a proibição de outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se o anterior para inciso V:

“Art. 47. ....

.....

IV – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos;

V – .....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, da Deputada LILIAM SÁ, propõe que seja proibido jogar lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa. A autora justifica a proposição afirmando que, embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito, sendo necessário então acelerar o processo por meio da fiscalização e penalização.

Ao Projeto de Lei em comento, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.228, de 2013, do Deputado WILSON FILHO, com os mesmos objetivos. O autor da proposição apensada também entende que a penalização é o caminho necessário para acelerar o processo de conscientização do cidadão sobre a necessidade de lidar adequadamente com o lixo nas cidades.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. Na Comissão de mérito os projetos foram aprovados - já em 2014 - nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator em seu parecer, Deputado ANDRÉ DE PAULA, e contra o voto da Deputada MARIA LÚCIA PRANDI.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo



regulamentar. As proposições aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente (CF: art. 24, VI e § 1º).

O PL nº 5.089/13 tem problemas de técnica legislativa e de redação.

O projeto apensado, por sua vez, necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa.

O substitutivo/CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - é, a nosso ver, a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão. Oferecemos, entretanto, subemenda ao mesmo para evitar problema nas remissões à norma jurídica a ser alterada pela proposição. No mais, sem objeções.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's de nºs 5.089/13 e 6.228/13, na forma do substitutivo/CMADS e com a redação dada pela subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.089/2013 E 6.228/2013**

#### **SUBEMENDA DA RELATORA**

O art. 2º da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 47. ....

.....  
 III-A – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.089/2013 e do Projeto de Lei nº 6.228/2013, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS  
AO PROJETO DE LEI Nº 5089, DE2013**

O art. 2º da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,  
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

“Art. 47. ....

.....

III-A – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras  
áreas protegidas e demais logradouros públicos;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**